



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.316

Rio Branco-AC, 18-08-2023.

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos ao acórdão nº 13.759/2022-Pleno exarado no Recurso de Reconsideração nº 140.987 contra o Processo nº 131.939 (Prestação de Contas do prefeito de Marechal Thaumaturgo, exercício de 2018).

Trata-se de embargos tempestivos de declaração opostos pelo senhor Isaac da Silva Piyãco, devidamente representado, ao acórdão nº 13.759/2022-Pleno, emitido no Recurso de Reconsideração sobre suas contas como prefeito de Marechal Thaumaturgo, exercício de 2018 (que manteve sua classificação como irregulares), segundo a alegação, sem qualquer fundamentação/motivação (omissão).

A espécie preenche seus requisitos de admissibilidade prescritos no artigo 69 da LCE nº 38/93.

Não obstante a falta no feito de sua etapa de *instrução* (Lei nº 8.443/92, artigo 1º, §3º, inciso I, que serve ao caso por analogia e como modelo), dada a nítida resistência em adotá-la, ofertaremos, circunstancialmente, e não sem protesto, o nosso parecer.

Alega o embargante que o julgado que visa aclarar é nulo, por omitir sua fundamentação, para o que pede o devido reconhecimento, emprestando-se efeito infringente à medida.

Com efeito, parte dos argumentos do aludido recurso de reconsideração foram acatados, para rebaixar para ressalva algumas práticas da gestão em foco. De outra parte, foram declaradas as razões pelas quais remanesceram as graves infringências da abertura de R\$ 1.596.965,61 de créditos suplementares sem comprovantes de disponibilidade (CF/88, artigo 167, inciso V e Lei nº 4.320/64, artigo 43) e da ausência de lançamento, fiscalização, inscrição da dívida ativa e cobrança de IPTU (LCF nº 101/2000, artigo 11 e Lei nº 8.429/1992, artigo 10, inciso X), que motivaram a manutenção do parecer prévio no sentido da irregularidade das contas em apreço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Isto posto, e não se prestando o tipo para rediscussão da matéria e, ainda, não vislumbrando a omissão suscitada, sugerimos o conhecimento e não provimento destes embargos.

Mario Sérgio Neri de Oliveira

procurador